

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-940-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

#### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 30 – DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI teve como temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade” e foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca. No grupo de trabalho “Direito Civil Contemporâneo II” foram apresentados trabalhos que trataram dos institutos clássicos do direito civil – pessoa jurídica, personalidade, responsabilidade civil, família, filiação, sucessão, contrato e negócio jurídico – em situações desafiadoras, tais como: neurodiversidade, reprodução humana assistida, gestação por substituição, redes sociais, proteção marcária, proteção das pessoas com deficiência, redes sociais, proteção de dados e sociedade do risco.

Sob a coordenação dos Profs. Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna), Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e Dr. Zulmar Antonio Fachin (Centro Universitário de Maringá) o GT 30 realizou-se no dia 26 de junho de 2024 e tem como grande novidade a possibilidade de assisti-lo, a qualquer tempo, pois GT 30 foi gravado e disponibilizado no canal do Conpedi. O GT 30 contou com as participações abaixo descritas.

O trabalho intitulado “A ADOÇÃO DA CRIANÇA ATÍPICA E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE SUA PERSONALIDADE: RESPONSABILIDADE CIVIL NA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cleber Sanfelici Otero professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar, Loiana Massarute Leal e Victor Hugo Vinícios Wichthoff Raniero discentes do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa tem como objetivo o estudo da responsabilidade jurídica dos pais de crianças atípicas, delimitando-se o objeto da pesquisa no âmbito dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança. Ao longo da pesquisa discutiu-se a vulnerabilidade das crianças atípicas e a violação dos direitos da personalidade. Foi proposto o estudo da adoção responsável como forma de garantir a proteção integral das crianças atípicas e, assim, viabilizar o exercício de todos os direitos civis previstos na legislação brasileira vigente.

O trabalho intitulado “A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUA REPERCUSSÃO NOS INSTITUTOS DE FILIAÇÃO E SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores João Delciomar Gatelli e Taciana Marconatto Damo Cervi. A pesquisa teve como objetivo a investigação das técnicas de reprodução medicamente assistida, suas repercussões no campo da bioética, biodireito e, especificamente, no campo do direito fundamental à filiação e do direito sucessório. Inicialmente foram debatidas as proposições teóricas acerca da proteção jurídica do início da vida humana no direito brasileiro vigente, contextualizando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a proteção jurídica dos direitos da personalidade. A vedação de tratamento discriminatório aos filhos foi um dos pilares para o estudo do direito fundamental à filiação no contexto da utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida. Embora não tenha sido o objeto central da pesquisa, foi ressaltada a necessidade de diferenciar origem genética e direito à filiação. A partir do princípio da isonomia entre os filhos, problematizou-se a necessidade de proteção do direito sucessório dos filhos concebidos a partir da reprodução humana assistida.

O trabalho intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DO ACESSO A JUSTIÇA: DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS CONTRATOS DE FRANQUIA COMO PROTEÇÃO AOS SEGREDOS DA MARCA POR MEIO DA ARBITRAGEM” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador João Lucas Foglietto de Souza discente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa problematiza o debate do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais no contexto da cláusula compromissória nos contratos de franquias. O tema foi delimitado no estudo crítico da marca, vista como direito da personalidade, que deverá ser protegido pelo Tribunal de Arbitragem. A relevância do tema fica evidenciada no momento em que o pesquisador propõe um estudo da marca como um direito da personalidade, estabelecendo-se um diálogo estreito com o acesso à justiça no âmbito arbitral. Foi proposto que o processo arbitral corra em segredo de justiça, com o objetivo de proteger dados sensíveis da empresa e da marca, considerados estratégicos para a empresa.

O trabalho intitulado “ARREPENDIMENTO DA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO ABSOLUTA DE RESPONSABILIDADE?” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Grace Correa Pereira, mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. A pesquisa foi desenvolvida a partir de decisão do Tribunal Constitucional Português e problematizou o debate do arrependimento da gestante por substituição frente à hipótese de exoneração absoluta de responsabilidade. O posicionamento do tribunal foi no sentido de que o arrependimento da gestante por substituição é ineficaz e o efeito dessa

decisão é ex tunc. A pesquisadora apresenta apontamentos crítico-epistemológicos ao entendimento adotado pela Corte Portuguesa, problematizando a necessidade de adoção do efeito ex nunc, especialmente no que atine à responsabilidade civil por perdas e danos, quando o arrependimento se deu em razão da ausência de justa causa.

O trabalho intitulado “HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA CONECTIVIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Mariana Franco Cruz, mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina e o professor Zulmar Antonio Fachin, coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Os pesquisadores investigaram o fenômeno jurídico-social da herança digital, delimitando-se o espectro analítico no estudo dos desafios éticos e jurídicos na era digital. Debateu-se a proteção de dados, imagem e honra de pessoas falecidas titulares de bens digitais, demonstrando-se a ausência de dispositivos legais específicos a serem aplicados ao tema em questão. Por isso, foi proposto o debate do testamento digital como alternativa viável à proteção dos bens digitais na era da conectividade.

O trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA FALHA DE VERIFICAÇÃO DA IDADE MÍNIMA NO USO DE REDES SOCIAIS” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Ana Carolina Barbosa Gomes, mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. O objetivo da pesquisa foi debater a responsabilidade jurídica decorrente do uso de redes sociais por crianças e adolescentes. A relevância do tema está na problematização dos critérios utilizados para adolescentes cadastrarem contas em redes sociais. Discutiu-se, também, o impacto do uso das redes sociais no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. A pesquisa enalteceu o dano à saúde mental de crianças e adolescentes em razão do uso de redes sociais, propondo-se a responsabilidade civil preventiva das redes sociais e exigindo critérios mais rígidos para a abertura de contas nas respectivas redes sociais.

O trabalho intitulado “BENS DIGITAIS E A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE POST MORTEM: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E OS REFLEXOS DO ART. 14 DO CÓDIGO CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Juliana de Alencar Auler Madeira professora da Faculdade Milton Campos – MG- e Vinícius Brigolini de Souza graduando em Direito da Faculdade Milton Campos. Os pesquisadores investigaram os direitos da personalidade no ambiente virtual, delimitando-se o espectro analítico na proteção dos bens digitais e a tutela da personalidade post mortem. A

problemática proposta é o estudo da proteção de bens digitais de natureza existencial, ou seja, bens imateriais, dados pessoais e autorais post mortem. Discutiram os critérios de tutela jurídica dos bens digitais existenciais no âmbito da privacidade, intimidade, imagem e honra da pessoa humana após o seu falecimento, ou seja, a proteção jurídico-legal do corpo eletrônico e dados informacionais da pessoa humana post mortem.

O trabalho intitulado “DISREGARD DOCTRINE À LUZ DA LAW AND ECONOMICS: A PESSOA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabiano Fernando da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Adelino Borges Ferreira Filho, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Marília. A pesquisa tem como objeto de investigação o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da função social da pessoa jurídica, especialmente vista como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Problematizou-se o desvio de finalidade, o abuso de direito e a análise econômica do direito para, assim, trazer apontamentos críticos para o estudo do objeto proposto. A estabilidade negocial e a segurança jurídica precisam ser considerados o norte para o desenvolvimento dos objetivos propostos pelas empresas no Brasil, recortando-se o estudo em tela nos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

O trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A FUNÇÃO PREVENTIVA NA SOCIEDADE DE RISCO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina), Flávio Henrique Caetano de Paula Maimone (doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina) e Izabella Affonso Costa (doutoranda em direito negocial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina). A problemática proposta envolve as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental e sua função preventiva na sociedade de risco. O ser humano no meio ambiente e a necessidade de sua preservação para a atual e futuras gerações foi a primeira questão abordada na pesquisa. A distinção teórica entre as diversas espécies de responsabilidade civil, contextualizada na seara ambiental, foi a segunda abordagem proposta no presente estudo, evidenciando a dificuldade de comprovação do nexo de causalidade e de definição de critérios objetivos de quantificação do dano. Ao final, foi discutida a função preventiva da responsabilidade civil ambiental, ou seja, a multifuncionalização da responsabilidade civil, no contexto dos princípios da precaução e prevenção.

O trabalho intitulado “A LACUNA DO CONSENTIMENTO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES A PARTIR DA LEI GERAL

DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Alice Rocha da Silva - Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos. A pesquisa problematiza a exposição de dados pessoais de adolescentes e sua proteção jurídica no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados. O direito à privacidade, intimidade, imagem e dignidade humana de adolescentes foram parâmetros teóricos utilizados para a condução do debate científico proposto. O artigo 14 da LGPD deve ser compreendido a partir dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que os dados dos menores deverão ser geridos em conjunto com seus genitores, ressaltando-se a necessidade de complementação legislativa em razão da existência de lacuna legal. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente tem que priorizar a proteção integral, com a criação de dispositivos legais específicos para alcançar a proteção jurídica pretendida.

O trabalho intitulado “O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Matheus Filipe De Queiroz e Iani Favaro Casagrande, mestrands em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina, e a professora doutora Daniela Braga Paiano. A pesquisa trouxe reflexões jurídicas sobre a parentalidade afetiva como desdobramento dos novos arranjos familiares admitidos e protegidos pelo direito brasileiro vigente. O objetivo inicial da pesquisa foi demonstrar o conceito aberto, plural e democrático das formas legítimas de constituição de família. Delimitou-se o objeto da pesquisa no estudo do exercício do poder parental nos novos modelos de família existentes. Foi ainda discutido na presente pesquisa o fenômeno jurídico-social da multiparentalidade, e sua proteção no âmbito do direito brasileiro vigente. O debate da parentalidade também foi realizado no contexto das famílias poliafetivas, paralelas e multispécies.

O trabalho intitulado “A REPERCUSSÃO DA VULNERABILIDADE NAS DIMENSÕES DA IGUALDADE: do (des)impedimento da prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Iara Antunes de Souza, professora do PPGD da Universidade de Ouro Preto e Priscilla Jordanne Silva Oliveira, doutoranda em Direito pela Pucminas. A pesquisa proposta objetivou investigar a contagem de prazo de prescrição e decadência para pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade. O estudo foi desenvolvido a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do texto da Constituição brasileira de 1988, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A igualdade, como corolário da isonomia, equidade e diversidade, foram

referenciais teóricos para o debate crítico do tema proposto, especialmente a proteção integral das pessoas com deficiência mental ou intelectual no que atine a contagem do prazo prescricional e decadencial previsto no Código Civil brasileiro vigente.

O trabalho intitulado “O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Joel Ricardo Ribeiro De Chaves (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU), Valdir Rodrigues de Sá (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU) e Tiago Cappi Janini (professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU). O estudo tem como objetivo correlacionar a proteção jurídica do direito fundamental à privacidade no contexto da sociedade de informação. Foi realizado um estudo histórico-jurídico, objetivando a compreensão sistemática da temática em questão. A proteção dos dados pessoais e a regulamentação jurídico-legal de sua utilização é uma forma de assegurar às pessoas físicas e jurídicas o direito à privacidade, visto como um direito humano, direito fundamental, direito da personalidade. Proteção da vida privada, proteção do domicílio, sigilo de correspondência, sigilo bancário são alguns desdobramentos do direito à privacidade no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “DISTINÇÕES ENTRE A VONTADE NEGOCIAL E A VONTADE CONTRATUAL: ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO NO ÂMBITO CIVILISTA” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador Paulo Henrique Waltrick Barbosa mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. A pesquisa apresentada tem como objetivo geral o estudo do elemento volitivo no âmbito do negócio jurídico, recortando-se o espectro analítico no estudo da equidade e da segurança jurídica. A vontade negocial e contratual é critério de validade e efetividade do negócio jurídico, questão essa bastante abordada pela pesquisa apresentada.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Coordenadora do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Zulmar Antonio Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Presidente do IDCC.

## **ARREPENDIMENTO DA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO ABSOLUTA DE RESPONSABILIDADE?**

### **PREGNANT WOMAN'S REPENTANCE THROUGH SUBSTITUTION: HYPOTHESIS OF ABSOLUTE EXEMPTION OF RESPONSABILITY**

**Grace correa pereira**

#### **Resumo**

Sensível à demanda de saúde daqueles que não podem gestar de forma natural, Portugal editou a Lei da Procriação Medicamente Assistida em 2006, permitindo, entre outras técnicas, a gestação por substituição heteróloga. Em manifestação precedente à Lei n.º 90/2021, o Tribunal Constitucional português decidiu que, para ser constitucional o contrato de gestação por substituição, à gestante deve ser assegurada a checagem da constância de seu consentimento durante toda a gestação, sendo-lhe permitido o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Proclamou-se, então, que, em caso de aborto ou de a gestante decidir por assumir o bebê que gesta como seu, nenhuma indenização é cabível em favor dos comitentes. Este trabalho vem analisar se, ao contrário, é possível responsabilizar a gestante por substituição que se arrepende, abandonando o projeto parental dos comitentes. A conclusão revela que o dano que derive do arrependimento consubstanciado no aborto, sem justa causa, ou da assunção do projeto parental como próprio deve ser indenizado.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: gestação por substituição heteróloga, Maternidade, Consentimento atual, Arrependimento, Responsabilização, Indenização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Sensitive to health demands of those who cannot conceive naturally, Portugal enacted the Medically Assisted Procreation Law in 2006, allowing among other techniques, pregnancy through heterologous surrogacy pregnancy. In a statement preceding Law n.º 90/2021, the portuguese Constitutional Court decided that, for the surrogacy contract to be constitutional, the pregnant women must be ensured constante checking of her current consent throughout the pregnancy, with her allowed to repent until the moment the child is registered. It was then proclaimed that in the event of an abortion or the pregnant woman deciding to take the baby she is carrying as her own, no compensation is applicable in favor of the principals. This work aims to analyse whether, on the contrary, it is possible to hold the pregnant woman responsible for surrogacy who regrets it, abandoning the parental plan of the principals. The conclusion reveals that the damage resulting from regret embodied in abortion, without just cause, or due to the assumption of the parental project as her own must be compensated.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: gestation by substitution heterologous, Maternity, Actual consent, Repentance, Liability, Indemnity

## 1 INTRODUÇÃO

A negociação da gestação por substituição envolve a conjugação da entrega de um material genético e a cessão do uso do corpo da gestante por substituição para o efeito de desenvolver o embrião de genética alheia e entregá-lo formado aos comitentes, após o nascimento.

Sensível à infertilidade como um problema de saúde pública<sup>1</sup>, Portugal incorporou, em seu programa constitucional, a viabilização aos inférteis sociais e biológicos do acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, como meio de auxiliá-los a constituir família.

Nesse contexto, a Lei n.º 25/2016 (Portugal, 2016), cumprindo o artigo 67.º da Constituição portuguesa, admitiu a gestação por substituição gratuita, vedando a genética (aquela em que o embrião é formado com o ovócito da gestante).

Definiu-se, assim, que o bebê que nascesse por meio desse recurso não seria mais considerado filho da gestante por substituição – como era reconhecido na redação original da Lei n.º 32/2006 – mas seria considerado filho dos contratantes (artigo 8.º, n.º 7 da Lei n.º 25/2016). Além disso, manteve-se o entendimento original de que a gestante por substituição poderia se arrepender até o início do tratamento terapêutico – artigo 14.º, n.º 4, da Lei da Procriação Medicamente Assistida (Portugal, 2016).

A questão suscitou inúmeros debates, sendo o Tribunal Constitucional instado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade das normas insertas na Lei da Procriação Medicamente Assistida (LPMA), relacionadas à gestação de substituição.

Nos acórdãos n.º 225/2018 (Portugal, 2018) e 465/2019 (Portugal, 2019), que antecederam a edição da Lei n.º 90/2021 (Portugal, 2016), o Tribunal Constitucional (TC), em controle preventivo das normas, posicionou-se no sentido de que o contrato de gestação por substituição não coisifica a criança nem instrumentaliza a gestante, desde que o consentimento dela se mantenha atual e inalterado, podendo ser admitido na ordem jurídica portuguesa se garantido à gestante o direito ao arrependimento até o registro da criança. Ou seja, vindo a se arrepender, a ela devem ser assegurados a maternidade ou o aborto, conforme seja a sua escolha, sem que seja obrigada a indenizar os pais intencionais, já que o arrependimento implicaria a “ineficácia total” do contrato e não equivaleria a um descumprimento contratual.

---

<sup>1</sup> Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD), realizada no Cairo, em 1994.

Sobreveio então a Lei n.º 90/2021, que dispôs, no artigo 8.º, n.ºs 9 e 10 (Portugal, 2021), que a criança que nascer através do recurso de gestação por substituição é tida como filha dos respectivos beneficiários e que é livremente revogável o consentimento da gestante até o registro da criança nascida.

Compreendendo-se como anunciado pelo Tribunal Constitucional português que o arrependimento da gestante equivale à falta de consentimento atual, teria havido contrato inválido ou a gestante simplesmente não se vinculou? Se a gestante, porém, não se vinculou, a que título agiu? Cabe responsabilizá-la?

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que, mesmo à luz do entendimento manifestado pela Corte Constitucional, o arrependimento da gestante não pode exonerá-la de toda e qualquer responsabilidade pelos danos que, com esta opção, cause aos comitentes.

Para isso, na primeira seção do estudo, verifica-se, no enfoque do Tribunal Constitucional Português, se a falta de consentimento atual da gestante caracteriza erro que afete a validade do contrato. Na seção seguinte, investiga-se a possibilidade de se enquadrar a “revogação do consentimento” de que trata o artigo 10.º da Lei n.º 90/2021 como uma condição de querer. Na terceira seção, analisa-se a que título age a gestante, ainda que se entenda que não se vinculou ou que, com o arrependimento, o contrato tornou-se ineficaz, demonstrando-se as hipóteses cabíveis para sua responsabilização.

Para uma maior reflexão sobre o que define a maternidade e sobre a pertinência da responsabilidade da gestante, será feita uma análise do Direito Italiano, que, pela profundidade da abordagem, pode contribuir para um novo olhar sobre a escolha de quem deve ser mãe na gestação por substituição e sobre o contrato sob condição de querer.

A pesquisa, de abordagem qualitativa, tem objetivo exploratório e descritivo e se utiliza do procedimento bibliográfico e documental, haja vista a natureza das fontes levantadas para o estudo – doutrinas, conformações legais e jurisprudências.

A escolha do tema tem relevância porque é crescente a busca social por esta alternativa de aceder a filiação biológica. Por envolver direitos da personalidade, a correta regulamentação acerca da admissibilidade/limites deste contrato é imperiosa para prevenir litígios sociais, restrições indevidas a direitos e, sobretudo, evitar que a criança a ser gestada nasça em um contexto de disputa/desconexão com sua parentalidade genética.

## **2 OS ACÓRDÃOS N.º 225/2018 E N.º 465/2019 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: ERRO SOBRE OS MOTIVOS DA GESTANTE E VALIDADE DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO**

Entendendo-se o contrato como um acordo privado finalizado por troca e cooperação, o ordenamento jurídico é chamado a efetuar uma *dúplice* escolha: decidir se o considera vinculante e, em caso de resposta positiva, se considera ressarcível somente o dano decorrente do inadimplemento ou também se o contratante pode exigir o cumprimento da obrigação específica assumida.

Nos julgamentos dos acórdãos n.º 225/2018 e n.º 465/2019, o Tribunal Constitucional português compreendeu que a maternidade por substituição tem natureza jurídica de contrato e para ser eficaz a gestante tem necessariamente que querer que a criança trazida no seu ventre durante a gravidez (e que depois fará nascer) não seja sua filha, mas sim dos beneficiários.

Em contrapartida, o TC não considerou inconstitucional a decisão da contratada de dispor de seu corpo em favor de outrem, renunciando *ex ante* à maternidade, pois retira benefícios de sua personalidade quando auxilia no projeto parental dos comitentes, com a elevação de seus próprios padrões éticos e morais. Assim, não haveria degradação no papel que ela assume.

Entretanto, devido ao fato de a gestação ser um processo complexo no qual não é possível à gestante antecipar e prever o que vai ocorrer nas várias fases subsequentes, o relator e Conselheiro Machete (Portugal, 2018, p. 1) do acórdão n.º 225/2018 entende que “pode duvidar-se da existência de um consentimento suficientemente informado e, como tal, adotado com plena consciência de todas as possíveis consequências”.

Nesse contexto, para o relator e Conselheiro Machete a gestante ser confrontada com uma obrigação que não mais deseja, cujo cumprimento constitua para si uma violência, converteria o que foi concebido como ato de solidariedade ativa numa instrumentalização atentatória da sua dignidade pessoal. Nessa linha de raciocínio, afirma que a gestante poderia se opor à execução do contrato de gestação de substituição, pois uma eventual execução forçada ou uma penalização pecuniária pelo seu incumprimento devem ser consideradas como uma afetação não realmente consentida da sua personalidade (Portugal, 2018).

Além disso, no que se refere ao desejo superveniente da gestante pelo aborto, o relator afirma que a remissão que a Lei n.º 25/2016 faz ao artigo 8.º n.º 10 da LPMA (Lei da Procriação Medicamente Assistida) é insuficiente para garantir a dignidade da gestante, já que não permite que a escolha da gestante seja livre e plena em todos os casos que a lei penal autoriza.

Afirma ainda que tal interpretação é confirmada pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2017, o qual ressalva a possibilidade de realização de IVG (Interrupção voluntária da Gravidez), por opção da mulher, nas primeiras dez semanas de gravidez (cf. o artigo 4.º, com referência à alínea “e” do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal) (Portugal, 2018). Para as demais situações legalmente previstas, vale a determinação de que o contrato-tipo contenha as “disposições a observar em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez em conformidade com a legislação em vigor” [v. *ibidem*, artigo 3.º, n.º 3, alínea h)](Portugal, 2017a).

No contrato-tipo aprovado pela Deliberação n.º 18-II/2017 do CNPMA (Portugal, 2017b), aquela ressalva também se encontrava prevista, a título de “revogação do contrato”, sem prejuízo da obrigação de reembolsar o casal beneficiário das despesas realizadas. Admitiu-se também, a “resolução do contrato por qualquer das partes, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização”, em caso de IVG realizada ao abrigo das alíneas “a” ou “b” do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal: remoção ou prevenção do perigo de morte ou de grave e irreversível (ou duradoura) lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida (Portugal, 1982).

Porém, no que se refere às situações previstas na alínea “c” do mesmo preceito do Código Penal (existência de “seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita”), a cláusula 9.ª estabelece que a decisão da concretização da IVG “caberá em conjunto ao casal beneficiário e à gestante”. Ademais, se a gestante, “contra a vontade declarada do casal beneficiário”, não concretizar a IVG nessas mesmas situações, fica obrigada a indenizar os danos sofridos pelo casal beneficiário em razão do nascimento de uma criança naquelas condições (cf. a cláusula 10.ª) (Portugal, 1982).

Assim, para o relator, não poder a gestante decidir sozinha sobre o aborto ou ficar sujeita a penalizações caracteriza uma limitação à revogabilidade do seu consentimento estatuída no artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 25/2016, aplicável por força das remissões constantes dos artigos 8.º, n.º 8, e 14.º, n.º 5 da mesma lei, e a anterior análise de algumas cláusulas do contrato-tipo comprovariam isso (Crescer Online, 2023).

Nessa linha de entendimento do TC, todas as situações de fato em que a IVG não é punível na lei penal – isto é, opção da mulher grávida até dez semanas, perigo à vida ou à saúde física ou psíquica da mulher grávida ou risco de o nascituro vir a sofrer de doença incurável ou malformação congénita – devem ser vistas como circunstâncias justificáveis para uma mudança de ideia da gestante de substituição quanto a levar a cabo a gestação pactuada.

Como se vê, o julgador constrói a ideia de “consentimento informado” variável, conforme sejam os impactos do desenvolvimento da gravidez para a constância da vontade da gestante.

Registre-se que o consentimento dos contratantes e da contratada se insere no plano da existência do contrato, enquanto a análise de ter sido prestado de forma informada encontra-se no plano da validade. Além disso, a capacidade psicológica da gestante é pré-requisito para a celebração da gestação por substituição, motivo pelo qual a lei lhe dá, inclusive, direito a acompanhamento psicológico, de modo a favorecer um consentimento livre e informado.

Ninguém duvida que vivenciar a experiência seja diferente de imaginá-la. A realidade é sempre diferente das expectativas, mas essa ideia não pode ser confundida com a incapacidade de assimilação de projeções e riscos sobre o que pode ser uma gravidez. Uma informação adequada pressupõe que a candidata entenda que ao engravidar poderá ter problemas de saúde, cansaço, desânimo etc. Assim, a candidata à gestação pode, pela projeção mental das experiências futuras que poderá ou não vivenciar, compreender se suporta ou não uma gravidez.

Se há informação adequada na origem sobre todos os riscos para a saúde na utilização das técnicas de procriação medicamente assistida, bem como suas implicações éticas, sociais e jurídicas, ofertando-se à gestante acompanhamento psicológico, antes e durante sua execução, o contrato existe e é válido.

Apenas na hipótese de essas informações não serem comunicadas à gestante e nem prestadas as condições de assistência psicológica, o consentimento dela será considerado inválido.

Adversidades supervenientes da gravidez – como insatisfação com o que se imaginava ser uma gravidez, a alteração estética do corpo ou a lida com uma gravidez que se mostra complexa – não tornam as informações sobre os riscos da gravidez que foram prestadas anteriormente, de forma clara e suficiente, em informações inadequadas. É justamente porque não foram vividas que as dificuldades de uma gravidez são riscos e são apresentadas à gestante como previsões passíveis de ocorrer.

Se a contratada não conseguiu alcançar intelectualmente a dimensão dos riscos e seus reflexos, há um problema de incapacidade ou erro e assim o contrato deve ser considerado inválido desde a origem, por ausência ou vício de vontade.

Todavia, se os cuidados da lei foram assegurados à gestante e ela foi aprovada pelo psicólogo que a acompanhou como tendo capacidade de gestar para outrem, há que se presumir que era apta a alcançar a compreensão das dificuldades da gestação e que se mostrou em condições físicas e psicológicas de assumir a tarefa. Portanto, as dificuldades supervenientes da

gestação e seus impactos sobre o emocional da gestante não podem ser tidos pelo intérprete da lei como comprometedores da autocompreensão da gestante quanto aos riscos do contrato celebrado.

O fato de ter ou não recebido informação adequada não pode ser analisado ao sabor da vontade superveniente da gestante. Fosse assim, poderia se afirmar que uma grávida que venha a passar dificuldades na gravidez, mas não se arrependa, foi informada; já outra, tendo recebido iguais informações e vindo a passar pelas mesmas eventualidades, mas se arrependa, seja considerada não informada. Um mesmo fundamento não pode ser invocado para duas conclusões exatamente opostas.

Logo, ou a informação foi prestada de forma clara, suficiente e objetiva e o consentimento com base nela prestado foi válido, ou a informação não foi efetivada com essas características e o contrato é inválido. Em resumo, não é o arrependimento que transmuta a informação recebida em adequada ou não.

Essa conclusão é reforçada no fato de a Lei n.º 90/2021, em seu artigo 8º, n.º 3, entre as candidatas à gestante substituta, dar prioridade àquela que já tenha sido mãe (Portugal, 2021). A ideia é qualificar a contratada como alguém que já tenha a noção do que é uma gravidez para que tenha melhores condições de avaliar se conseguirá realizar a tarefa a contento.

Por essa razão, o mero arrependimento superveniente da gestante não pode levar à conclusão de que o consentimento prestado foi inválido.

A questão não pode ser tratada pelo enfoque psicológico de a vontade obrigada ser diversa da vontade que obriga, pois o que justifica os efeitos da vinculação, apesar da vontade alterada, é mais do que a própria vontade livre.

No estudo geral sobre o contrato, pondera Ribeiro (1999) que, se a vontade individual fosse o fundamento do contrato e da sua força obrigatória, não seria possível explicar como a contratante poderia continuar restrita à conduta prometida por manifestação de uma vontade que, entretanto, se alterou (Ribeiro, 1999, p. 63-74). Afinal, se mudar de ideia tivesse que ser sempre respeitado como expressão da liberdade do ser humano, não haveria como explicar o fato de alguém se manter obrigado a cumprir um compromisso que já não quer cumprir. Por isso, o autor defende que, para justificar a vinculação, é necessária a introdução de outro ponto de vista, alheio à autodeterminação, a saber, a segurança do tráfico e o princípio da tutela da confiança, sem o que o contrato perderia todos os seus préstimos como mecanismo de coordenação e de integração social (Ribeiro, 1999).

De fato, o contrato não pode estar ao alvedrio da vontade individual de qualquer um dos contratantes. Como diz Kelsen (1999, p. 63), “[...] a norma fundamental da convenção não é:

tu deves somente aquilo que queres – o que é a norma da autonomia pura – mas, tu deves aquilo que, não apenas tu, mas também um outro, querem”. Explica o mencionado autor que a liberdade é consideravelmente limitada, visto que não pode um dos contratantes libertar-se unilateralmente do vínculo criado com o outro só por cessar de querer, isto é, não querendo mais aquilo que quis no momento de conclusão da convenção.

Além dessas questões, de modo geral, a consequência jurídica do reconhecimento da inexistência do contrato ou de sua nulidade seria devolver as partes ao *status quo ante*, o que envolveria o dever de restituição (ou do valor equivalente) e no dever de indenização, em razão do exercício do *commodum representationis*.

Há que se lembrar que o erro sobre os motivos consiste numa representação inexata sobre a existência, subsistência ou verificação de uma circunstância presente ou atual que era determinante para a declaração negocial, sem a qual esta não teria sido emitida ou não teria sido emitida nos precisos moldes em que o foi.

Já há erro sobre a base do negócio quando as partes levam em consideração determinadas circunstâncias de caráter geral, as quais, se sofrerem alterações, fazem com que o negócio perca o seu sentido originário e resulte em consequências distintas das inicialmente planeadas pelas partes e com que estas razoavelmente podiam contar.

Exige-se, assim, por força da expressa remissão que o artigo 252.º, n.º 2, faz ao artigo 437.º, todos do Código Civil português, que, para além do desvio relativo às circunstâncias que enformaram o fim visado pelo negócio, a manutenção desse desvio se torne contrária à boa-fé e que ele não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato.

Pires (2017) pondera, a nosso ver corretamente, que o erro sobre a base do negócio seria um mero erro sobre os motivos, se não houvesse disciplina particular, e que, se a parte se enganar na previsão de uma evolução subsequente, não está em erro, porque não há erro sobre o futuro.

De fato, nos termos do artigo 252 do Código Civil português quando o erro recai sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, aplica-se o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio é celebrado (Portugal, 1966). Apenas quando o erro recair nos motivos determinantes da vontade que se refiram à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio e as partes houverem reconhecido por acordo a essencialidade do motivo, haverá causa de anulação.

Nesse diapasão, se a falta de consentimento atual de que fala o relator e Conselheiro Machete no acórdão n.º 225/2018 envolve um erro sobre os motivos a afetar a validade do contrato, a ideia fica difícil de ser sustentada dada toda a exigência de informação e auxílio

psicológico que a gestante deve receber para celebrar este contrato. Contudo, mesmo que fosse o melhor enquadramento jurídico, neste caso, a criança, que é o próprio embrião desenvolvido, teria que ser devolvida aos pais intencionais ou ao menos ter a sua não entrega indenizada. A mesma consequência se imporia se o arrependimento da gestante for compreendido como erro sobre a base do negócio jurídico.

Sucedem que para o Tribunal Constitucional a devolução da criança pela gestante que se arrepende não é uma opção. Afinal, para esse contrato ser constitucional e a gestante não ser instrumentalizada lhe deve ser garantido interromper a gestação ou assumir a maternidade do bebê, após o nascimento, sem penalizações.

Ao nosso sentir, à luz do Código Civil e Constituição portuguesa, só há duas alternativas para a gestação por substituição: ou se entende que, por uma questão de proteção à mulher e inalienabilidade do bem envolvido na negociação (embrião/parentalidade), a gestante não pode afirmar *ex ante* que renuncia à maternidade e se o faz o consentimento e o contrato são nulos desde a origem; ou se entende ser possível à gestante assumir os riscos das vicissitudes emocionais que poderão advir da gravidez, reconhecendo-lhe o direito ao arrependimento, embora com efeitos *ex nunc* e consequências indenizatórias limitadas.

Como nenhuma das duas opções foi a escolhida pelo TC, será preciso investigar qual natureza jurídica poderia ser atribuída ao acordo de gestação por substituição que se acomode à conclusão extraída pela Corte de impedir qualquer responsabilização à gestante pelos danos que cause aos contratantes ao arrepender-se.

No próximo capítulo, então, estudar-se-á a possibilidade de se enquadrar a “revogação do consentimento” de que trata o artigo 10.º da Lei n.º 90/2021<sup>2</sup> como uma condição de querer, demonstrando que, embora aparentemente seja uma solução, não é a melhor interpretação cabível e, mesmo que fosse, não afastaria a responsabilização da gestante.

### **3 A Revogação Do Consentimento Como “Condição De Querer”**

Quando a Lei n.º 90/2021, obedecendo a orientação do TC, expande a possibilidade do arrependimento da gestante da implantação do embrião no útero materno (Lei n.º 32/2006) para

---

<sup>2</sup> Artigo 10º da Lei n.º 90/2021: “No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º, com exceção do previsto no seu n.º 4 sobre o consentimento livremente revogável, sendo que nos casos de gestação de substituição o mesmo pode acontecer, por vontade da gestante, até ao registo da criança nascida” (Portugal, 2021).

a data do registro da criança criou uma condição legal para a eficácia do contrato de gestação por substituição, qual seja: a de a gestante não se arrepender?

De pronto, seria necessário perceber que, na verdade, essa condição legal seria mais que subordinar o contrato ao “regime da condição”; seria dar-lhe contornos de “contrato sob condição arbitrária suspensiva” (Vasconcelos, 2019, p. 536), permitindo a celebração de uma avença que, no plano da eficácia, vincularia a gestante apenas se ela não se arrependesse.

Gonçalves (1995) afirma haver no direito português o entendimento de que, na falta de uma norma expressa que regule referida modalidade de condição, sua introdução viola o CPC, bem como representa uma criação *ex voluntate* de obrigações naturais, o que é igualmente inadmissível. Registra, no entanto, haver quem entenda que as “condições de querer” se encontram relacionadas àqueles casos em que as partes pretendem que o negócio produza efeitos a partir do momento da consolidação de uma aprovação posterior. De acordo com essa perspectiva, a primeira declaração negocial dirige-se às consequências jurídicas pretendidas, não tendo por finalidade vincular juridicamente a parte a quem se faculta a aprovação posterior.

Com relação a *condicio iuris*, o mesmo autor explica não ser uma condição jurídico-negocial, funcionando antes como um requisito de eficácia do negócio, o qual tem por fonte o ordenamento jurídico, não a vontade das partes. Destaca que a esse tipo de negócio se aplicará o regime da condição própria, quando a lei, ao estabelecer a condição, não prever um regime específico (Gonçalves, 1995).

Mesmo nessa hipótese, no entanto, os requisitos de capacidade, validade e eficácia inerentes ao negócio condicional devem estar presentes no momento da celebração, não apenas no da verificação da condição. Por essa razão, sustenta Gonçalves (1995, p. 139) que mesmo se uma das partes intervenientes num negócio condicional perca a capacidade de agir durante a pendência da condição, a validade ou a eficácia do negócio não é afetada.

Ademais, para se enquadrar como contrato de opção, os efeitos reais ou os efeitos obrigatórios do contrato definitivo precisam ser do gênero que admita a regulação dos interesses do contrato definitivo em tempo posterior ao da conclusão do contrato preliminar – o que não acontece na maternidade por substituição (Panzarini, 2018, p. 37).

Para Vasconcelos (2019) a arbitrariedade da condição potestativa não é incompatível com a vinculação jurídica, desde que seja entendida como estipulação negocial pela qual é conferida a uma das partes a faculdade de determinar unilateral e potestativamente o início ou o termo da eficácia do negócio jurídico e não como sujeição desse início de termo a um fato futuro incerto. Diz que, não obstante a sua designação tradicional, as condições potestativas

arbitrárias suspensivas se enquadram melhor como pactos de opção enquanto as condições potestativas arbitrárias resolutivas como cláusulas de resolução ou de denúncia.

A doutrina e a jurisprudência italianas têm se destacado no estudo do tema da condição de querer. Segundo Panzarini (2018) a conduta do titular da opção que dá ao outorgante expectativa razoável no exercício dessa opção e depois não a aceita no prazo estabelecido viola a obrigação de regularidade na formação do contrato, já que a boa-fé é uma do artigo 1337.º do Código Civil italiano para o desenvolvimento das tratativas (Itália, 1942).

Para a autora (Panzarini, 2018), trata-se de uma fonte de responsabilidade pré-contratual, porque não se poderia impor a quem tem o poder de finalizar ou não o contrato definitivo a obrigação de concluí-lo ou de suportar indenização que ultrapasse os prejuízos que são imediata e diretamente causados pelo comportamento (designadamente incorreto) do beneficiário da opção que tenha levado a crer que o contrato seria aperfeiçoado e não o fez.

No caso de Portugal, dizer que a Lei n.º 90/2021 procurou criar um contrato, sob condição de querer, daria sentido à decisão de ter atribuído aos contratantes a parentalidade, se a gestante não se arrepende da renúncia à maternidade. Seria também compatível com o pensamento do TC de considerar o arrependimento da gestante causa de ineficácia total do contrato.

A adequação da solução, todavia, é aparente. Além de a ideia ser conflitante com a negativa de uma responsabilidade pré-contratual, ao assimilar essa hipótese para a gestação por substituição, dois problemas surgem.

**O primeiro problema:** compreender que o contrato só iniciará a produção de efeitos se a gestante não se arrepende até o registro da criança significa mais do que permitir a retirada do efeito da renúncia à maternidade ínsita ao contrato de gestação por substituição. Implica considerar que, em caso de arrependimento da renúncia à maternidade, o próprio contrato não teria produzido efeitos até o registro da criança, o que não é possível, porque a gestante só tem o bebê por causa do contrato, por causa do material genético que lhe foi entregue e por ter cumprido em parte a obrigação assumida, qual seja, a de gestar.

Repare-se que, para que o raciocínio fosse congruente, seria necessário que a gestante fosse mãe do bebê que gesta desde a origem, e não foi essa a opção da lei, já que ela apenas admite a gestação heteróloga, afirmando serem pais os comitentes e respeitando a vontade da gestante que não quer ser mãe ao contratar – fato só alterado em caso de arrependimento.

Como se vê, a ideia de se exigir um segundo consentimento da gestante por ocasião do registro da criança seria compatível com a gestação por substituição genética (aquela que a

gestante dá o próprio ovócito), mas não com a gestacional, nos moldes propostos pela Lei n.º 90/2021 (Portugal, 2021).

Nesse diapasão, é indiscutível que a vinculação da gestante se operou já com a celebração do contrato e que ele produziu efeitos.

Se a eficácia do contrato ficasse postergada para o momento do registro da criança e nesse momento a gestante optasse por revogar a renúncia que fez à maternidade ao celebrar o acordo, não haveria como justificar como passou a ser mãe do bebê que gesta, até porque os comitentes em nenhum momento desejaram doar-lhe o embrião. É preciso que o contrato exista, seja válido e opere efeitos, justamente porque é a sua execução que propiciará a gestante apropriar-se do embrião de formação genética alheia, tornando-se mãe pelo arrependimento.

O **segundo problema**: nessa lógica de contrato “sob condição de querer”, a gestação por substituição ganha uma espécie de caráter dúplice, ou seja, terá a feição que ao final a gestante quiser.

Nesse cenário, a gestação por substituição seria mais que um contrato sob condição de querer, seria um contrato sob a discricionariedade absoluta da gestante. Entretanto, se contrato é negócio jurídico dirigido a produzir os efeitos desejados pelas partes, é esse escopo ou fim contratual que conforma o conteúdo da relação contratual emergente do negócio (Pinto, 1982).

Porém, se os efeitos do contrato de gestação por substituição serão os que passem a ser desejados tão somente pela gestante, e não mais o que foi a vontade de ambas as partes, os comitentes terão tido, na realidade, mera expectativa de direito quanto a serem pais. Porém, caso a gestante não se arrependa, terá havido contrato com exigibilidade e o bebê passará a ser em definitivo dos comitentes.

A crítica que se faz a esse entendimento centra-se no fato de que, se a lei cria uma condição em que o resultado/cumprimento do contrato depende exclusivamente do querer da gestante, cria na verdade uma condição que modifica a essência do contrato, suprimindo seu objeto e sua exigibilidade.

Para Betti, citado por Geraldles (2010, p. 189), o caráter extrínseco da condição significa que essa terá de ser compatível com a estrutura típica do negócio, ou seja, a condicionalidade não poderá influir diretamente na causa típica do negócio, devendo situar-se num plano de interesses externos a essa causa.

A condição, então, como explica Geraldles (2010, p. 189-190), exerce função integradora de motivos, mas não penetra no complexo de interesses internos representado pelo *essentialia*. Da condição é assim amputada (ou não reconhecida) a possibilidade de integrar os elementos que desempenharam a função de causa principal do agir contratual, pois tal utilização

provoca uma mutação causal. Por essa via, é-lhe retirada importância quanto à qualificação do contrato, como tipo contratual condicionado.

De fato, não atende a melhor técnica excluir do contrato obrigações que constituam elementos essenciais definidores do tipo negocial, sob pena de descaracterizá-lo.

Note-se que Monteiro (1985, p. 129) ensina serem obrigações essenciais aquelas cujo afastamento compromete decisivamente o fim contratual – frustrando-se, de partida, o escopo pretendido – e que constituam precisamente o elemento de identificação do contrato celebrado, a sua causa, ou seja, a sua função econômico-social. Não se pode, pois, através de cláusulas limitativas do objeto do contrato, excluir obrigações que sejam impostas por normas imperativas ou que decorram de exigências de ordem pública, social ou contratual. Essa proibição, segundo ainda o mesmo autor, abrange igualmente o afastamento dos deveres ligados à proteção de bens de natureza pessoal, bem como a exclusão dos deveres laterais que desempenham uma função auxiliar na realização positiva do fim contratual, quando tal exclusão compromete decisivamente o interesse contratual. Citando Mazeaud, qualifica como um verdadeiro “monstro jurídico”, por exemplo, um contrato de compra e venda em que o vendedor exclua a obrigação de transferir a propriedade da coisa vendida (Monteiro, 2017, p. 125).

Mesmo para os casos em que as obrigações excluídas não afetam a *causa negotii*, mas obstam, de uma forma radical, a obtenção do resultado pretendido, Monteiro (2017) defende o afastamento dessas obrigações, por razões de ordem pública contratual. Exemplifica: “[...] se um transportador declarasse que enviaria a mercadoria quando lhe aprouvesse e no estado em que entendesse, esta convenção não seria mais do que, nas palavras de Carbonnier (1979), um fantasma de contrato de transporte” (Monteiro, 2017, p. 126).

Nesse mesmo sentido, se a Lei n.º 90/2021 (Portugal, 2021) sujeita a parentalidade dos contraentes a uma condição – a de a gestante não se arrepender –, o próprio escopo e a obrigação essencial do contrato, que é viabilizar filiação aos contratantes, são retirados.

Com efeito, se a obrigação assumida pela gestante de gestar para outrem fosse equiparada à realização de uma obra, admitir o arrependimento pela gestante, atribuindo-lhe a maternidade do embrião de formação genética alheia, seria o mesmo que anuir que o obreiro possa, ao se arrepender, ficar com a obra finalizada, ao invés de entregá-la aos contratantes – o que seria a consagração da desnaturação do contrato.

Além disso, cumpre não esquecer que, se a gestação por substituição tem regime de prestação de serviço atípico, o Código Civil português determina que o regime subsidiário seja

a aplicação das regras do mandato (artigo 1155.<sup>o3</sup>), as quais favorecem a vontade dos contratantes, não da gestante.

Haverá em suma uma contradição entre o fim que se visa alcançar com o contrato e os meios predispostos para viabilizá-lo.

De fato, é ínsito ao modelo originário idealizado do que deveria ser uma maternidade por substituição heteróloga o fato de que a gestante não seja mãe, até porque, se o for, o contrato não faz sentido para os comitentes. Logo, a solução de a maternidade ser fixada pela vontade final da gestante e de deixar o cumprimento do contrato subordinado à sua integral discricionariedade, sem qualquer possibilidade de indenização, não é a interpretação ideal porque isso seria consagrar o desvio do fim da autorização dada pelos comitentes para a implantação do embrião. De outra sorte, seria tornar inútil o fim de auxílio aos que não podem gestar de forma natural; desconsiderar a ideia de que o embrião é coisa fora do comércio, e por isso inapropriável; violar o direito à informação e propiciar o enriquecimento indevido.

Diante do exposto, fica o paradoxo: se a gestante não se arrepender, presta serviços atípicos; mas se a gestante se arrepende, pode ficar com o resultado do serviço que deveria ser entregue aos contratantes. Então, a natureza jurídica do contrato de maternidade por substituição seria definida “de trás para frente”, porque “o que é” o contrato dependerá “do que a gestante desejará”.

Nessa toada, torna-se inviável definir a natureza jurídica do acordo de maternidade por substituição como contrato de prestação de serviços para as hipóteses em que a gestante não se arrepende e dizer simplesmente que ela é mãe porque se arrependeu e, por conseguinte, desta afirmação afirmar que tudo não passou de uma obrigação natural.

Independentemente de o pacto ser ou não vinculativo, isto é, passível de exigibilidade, a gestante só engravidou e pôde assumir uma maternidade porque um embrião de formação genética alheia foi implantado em seu útero.

Assim, não parece razoável interpretar que a Lei n.º 90/2021 tenha estabelecido uma condição legal para a plena eficácia do contrato - a gestante não se arrepender – e imprimir efeitos *ex tunc* ao arrependimento da gestante, sem indenização alguma.

Nesse sentido, para exonerar a responsabilidade da gestante não só não basta dizer que, porque mudou de ideia, a gestante agora é mãe, ignorando que o embrião tem valor de per si e

---

<sup>3</sup> Artigo 1155.º do Código Civil português: “As disposições sobre o mandato são extensivas, com as necessárias adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviço que a lei não regule especialmente”.

vínculo genético com os comitentes, como não basta afirmar que seu arrependimento corresponde à falta de consentimento atual, como afirma o TC.

Então, o não arrependimento não pode ter a natureza de condição legal de eficácia do contrato, mas no máximo de causa de resolução do contrato, em que se resguarde a indenizabilidade ou se permita a multiparentalidade.

Mesmo que se entenda que o arrependimento da gestante equivalha à falta de consentimento atual ou que se tenha por melhor interpretação afirmar que a gestação de substituição não é um contrato, mas um mero acordo não negocial, seria necessário concluir que, ao passar a considerar como seu o nascituro de formação genética alheia, a gestante age como uma gestora imprópria de interesses alheios.

No próximo capítulo, então, serão apresentados os fundamentos que justificam a responsabilização da gestante.

#### **4 AO SER ARREPENDER A GESTANTE AGE COMO GESTORA IMPRÓPRIA DE INTERESSES ALHEIOS? FUNDAMENTOS PARA SUA RESPONSABILIZAÇÃO**

Ensina Machado (1991) que a liberdade de opção pressuposta pelo direito quanto à alternativa de contratar ou não contratar é a liberdade da vontade empírica. Para se defender da vinculação contratual, bastará ao indivíduo não querer contratar. Porém, ao contratar, o indivíduo abdica do arbítrio subjetivo mediante um acordo negocial de promessa.

Desse modo, diz o autor (Machado, 1991, p. 467) que se já há aceitação do contrato, a noção normativa de razoável integra-se na própria obrigação assumida, como limite eventual à exigibilidade ou ao sacrifício exigível do devedor, se entrementes certas condições se alteram.

Por essa razão, para o autor (Machado, 1991, p. 607) a conduta esperável do contratado é cumprir o que se dispôs a fazer segundo o sentido original dado ao contrato, o que significa que a conduta desse contraente precisa manter-se coerente com o vínculo contraído. Assim, mesmo quando este indivíduo exerce poderes conferidos pelo direito, sejam eles direitos subjetivos ou poderes discricionários, e mesmo que pleiteie a rescisão do vínculo assumido, deve apresentar uma justificação objetiva, e não apenas uma pura decisão da sua vontade.

Inclusive, para Machado (1991, p. 479) é indiferente que a actuação “dentro” da esfera alheia tenha se dado por acordo expresso ou por pressuposto do respectivo titular, pois mesmo quando a conduta não é vinculada a uma obrigação negocialmente assumida ou imposta por lei, nunca pode ser uma conduta arbitrariamente livre – como o é a decisão de contratar ou não contratar. Defende que entre a conduta arbitrariamente livre (“*beliebig*”) e a vinculada (conduta

a observar sob pena de “ilicitude”), deve ser introduzida uma terceira categoria: a da conduta não arbitrária (*nicht beliebig*) ou sujeita à razoabilidade objetiva (intersubjectiva).

Para Machado (1991, p. 479), quando o contratante se vale justificadamente da reserva de recusa, na verdade apresenta uma reserva à exigibilidade da obrigação, ou seja, ressalva que não assumirá os riscos de certas adversidades que representam uma alteração do *status quo*, ainda que porventura essa alteração se verifique na sua própria esfera de vida, mas não pode deixar de garantir o promissário contra flutuações da sua vontade empírica.

Além disso, para que responda civilmente pelos danos que cause não precisa ter agido com culpa no sentido técnico, bastando que o autor da conduta em causa tenha consciência de que ela não é coerente com a lealdade ao vínculo assumido.

Essa mesma conclusão é perfeitamente aplicável à hipótese da gestação por substituição.

De fato, quando a gestante renuncia à maternidade está se reservando o direito de poder abandonar o projeto parental, caso as circunstâncias, mas não está autorizada a fazê-lo fora dos limites da razoabilidade simplesmente por mudar de ideia.

Relembre-se que o consentimento do titular em abdicar do embrião vai unido à expectativa de que a gestante o tome a seu cargo para desenvolvimento e entrega, já formado, após o nascimento. Por outro lado, a aceitação desse poder por parte da gestante fiduciária envolve sujeitar-se voluntariamente ao estatuto de deveres de coerência e cooperação que compõe essa posição. Afinal, os comitentes só entregam o embrião à gestante, por confiarem na seriedade de sua vontade, sendo certo que o embrião corre o risco de *deformatio in pejus* se a rogada frustra essa confiança.

Nessa linha de ensinamentos, a candidata à gestação por substituição pode não aceitar o contrato/acordo com os comitentes, mas ao aceitá-lo renuncia ao arbítrio. Significa dizer que, embora tenha a liberdade de mudar de ideia e possa abandonar o projeto parental que buscava auxiliar, se o faz, sem justa causa, impondo danos aos comitentes, deve ser responsabilizada.

E essa conclusão não muda, ainda que se afirme que a gestação por substituição, por envolver direitos da personalidade, não seja um contrato exigível ou seja considerado inválido por falta de consentimento atual. Ao implantar em si o embrião de formação genética alheia, a gestante age movida pelo altruísmo de tentar salvar os comitentes da infertilidade. Nesse sentido, engravidar para outrem é a evidência máxima da intervenção na esfera da vida privada alheia, pois a gestante busca preservar o bem maior dos comitentes – o embrião – dando-lhe viabilidade para crescer e viver em família, ao nascer.

Assim, seria possível fazer um paralelo e afirmar que a gestante na gestação por substituição age como se fosse uma gestora de interesses alheios.

Todavia acompanhamos Machado (1991, p. 576), quando afirma que mesmo as iniciativas altruístas não podem, pelo facto de o serem, liberar o agente da responsabilidade equivalente às de um gestor de negócios alheio, ou exonerar o favorecido (salvo *animus donandi* do agente) das obrigações a que a gestão de negócios sujeita o *dominus*.

E assim é porque para Machado ainda que o interventor queira prestar um obséquo e não queira se responsabilizar pelos danos, se toma a seu cargo interesse alheio, leva o *dominus* a abster-se de aproveitar outros auxílios ou oportunidades possíveis (Machado, 1991, p. 559) Deve, pois, adequar a sua conduta à tutela desse interesse, tomando em conta a eventualidade de consequências negativas da sua intervenção – sob pena de responder pelos danos que, sem esta, provavelmente não teriam sido produzidos. Atua, pois, sob responsabilidade no domínio da heterovinculação. Em outras palavras, pode não ter a vontade negocial, mas haverá um dever (não contratual) de proteção, pois ao assumir certa posição (*undertaking*) o colaborador benévolo assume perante outrem uma posição de controle de um eventual dano a este e, por conseguinte, implícita ou necessariamente se vincula a exercer esse dever de cuidado e proteção.

Daí, a solução para Machado é alargar os princípios reguladores da gestão de negócios aos casos de auxílio que resultem do facto das partes em situações de quase-contrato, responsabilizando o colaborador pelos danos decorrentes da violação desse dever (Machado, 1991, p. 568 e 606).

Portanto, se com o arrependimento o contrato de gestação por substituição é ineficaz, como afirma o TC, seria possível aplicar o artigo 466º do Código Civil (Portugal, 2005), pois, mesmo sendo lícita a interrupção da gestão, o gestor é considerado responsável tanto pelos danos que causar com culpa sua no exercício da gestão, como com a injustificada interrupção desta, considerando-se culposa a sua atuação sempre que ele agir em desconformidade com o interesse ou a vontade, real ou presumível, do dono do negócio.

De fato, a responsabilidade da gestante se torna ainda mais óbvia quando se percebe que foi sua conduta altruísta que também conduziu os comitentes a depender totalmente de sua cooperação. Afinal, uma vez implantado o embrião no útero da gestante, os comitentes não podem mais evitar o prejuízo que se imponha, caso, por exemplo, a gestante resolva interromper a gravidez por questões estéticas.

Significa que, analogicamente, tal como na gestão de interesses alheios não se pode exigir do gestor que conclua a gestão, a gestante pode não ser obrigada a cumprir a promessa de entregar o embrião aos comitentes após o nascimento, mas pode ser responsabilizada pelos danos que impõem aos comitentes ao negar-lhes o filho prometido.

De fato, a não conclusão do projeto parental dos comitentes, seja pela concretização da fixação da maternidade na pessoa da gestante que se arrepende ou pela prática do aborto, sem justa causa, não pode nos encaminhar, sem ulteriores considerações, para a imposição de um dever de tolerância do lesado à perda da vida/parentalidade genética com a negativa de qualquer ressarcimento, em total desconsideração de sua posição e direitos da personalidade, especialmente quando são eles também os dadores do material genético formador do embrião.

Ou seja, tendo em pauta que a responsabilidade civil é diversa da criminal, a introdução do elemento normativo “justa causa” pode ser a solução que tende a harmonizar o conflito. A partir do referido elemento, preserva-se a liberdade da gestante, garantindo que ela não será coagida ao cumprimento da obrigação primária, caso exista uma causa legítima para tanto. Contudo, caso interrompa a gravidez injustificadamente, ou decida atuar em contrariedade ao interesse dos contratantes, tomando o bebê para si, deve ser responsabilizada.

## **5. Conclusão**

O objetivo geral deste estudo foi demonstrar que, independentemente da linha interpretativa que se queira adotar, isto é, da gestante vincular-se ou não a um contrato de gestação por substituição, de ser a gestação por substituição sujeita a uma condição de querer ou do arrependimento equivaler à perda do consentimento atual ou ainda ser o arrependimento causa resolutória do contrato, o fato de o embrião ter valor de per si e para os comitentes e passar à esfera de poder da gestante, sob fidúcia, impede a conclusão de que a mera faculdade de arrepender-se possa equivaler a uma causa de exoneração absoluta da gestante pelos danos que cause aos comitentes.

Comprovou-se que não é razoável interpretar que a Lei n.º 90/2021 tenha estabelecido uma condição legal para a plena eficácia do contrato - a gestante não se arrepender – e imprimir efeitos *ex tunc* ao arrependimento da gestante, sem indenização alguma.

Além disso, tratar o arrependimento da gestante como falta de consentimento atual, faria necessário analisar a responsabilidade pela cooperação que se dispôs a gestante e frustrou. Mesmo aqui conclui-se que, se é inexigível cobrar que a gestante finalize a gestação ou entregue o bebê aos comitentes, tendo atuado como uma gestora de interesses alheios engravidando para os comitentes, deve indenizar os danos que cause aos comitentes quando, por arbítrio, pura e simplesmente abandona o projeto parental ou o torna próprio. Nessas circunstâncias, negar qualquer possibilidade de indenização, é tornar sem sentido a confiança depositada e fazer pouco caso do valor intrínseco do embrião, enquanto ser autônomo dissociado da figura dos

comitentes. Seria então vazio o mote *neminem laedere*, ainda que a hipótese fosse de obrigação natural.

Assim, à luz da Constituição portuguesa, mesmo que se deseje preservar o direito da gestante de revogar o consentimento dado para a conclusão da gestação até o registro da criança, o que é correto e louvável – não se pode afirmar que essa proteção deva equivaler a um reconhecimento de que a gestante pode fazer o que quiser, sem consequência alguma.

O princípio da autorresponsabilidade, a tutela da confiança, a irreversibilidade natural da devolução do embrião depois da implantação, assim como, o conceito de inviolabilidade integral do ser humano impõem encontrar uma solução que equilibre liberdade, responsabilidade pela expectativa gerada, valor do embrião e dos direitos materiais e imateriais dos comitentes.

O elemento *justa causa* pode ser a solução para balancear os direitos da personalidade de todos os envolvidos, de forma que um não seja sacrificado por outro à revelia da proporcionalidade/razoabilidade que também deve qualificar o poder potestativo da gestante de resolver o acordado com os comitentes.

De todo o exposto, a conclusão do estudo demonstra que o arrependimento que deve ser garantido à gestante em reconhecimento ao obséquio que presta não pode ser causa de exoneração, mas de limitação de sua responsabilidade a circunstâncias específicas de que resulte danos aos comitentes.

Repensar as soluções já propostas e amadurecer novas ideias pode ser o caminho para trazer maior utilidade ao programa constitucional português de garantir liberdade individual e viabilizar planejamento familiar com acesso aos métodos que permitam o exercício de uma maternidade/paternidade conscientes e que resguardecam a dignidade humana (artigo 67.º da Constituição portuguesa).

## REFERÊNCIAS

CARBONNIER, Jean. **Droit Civil, 4 – Les Obligations**. Paris: Puf, 1979.

ITALIA. **Código Civil**, 1942. Código civil italiano, Regio Decreto 16 marzo 1942-XX, n. 262. Presidenza del Consiglio dei Ministri, Normattiva il Portale della legge vigente, 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&attocodiceRedazionale=042U0262&atto.articolo.numero=0&atto.articolo.sottoArticolo=1&atto.articolo.sottoArticolo1=0&qld=baf8daaf-51bd-40c4-87f7-f56c19e88e56&tabID=0.6716022333945326&title=lbl.dettaglioAtto>. Acesso em: 11 abr. 2024.

GERALDES, João de Oliveira. **Tipicidade Contratual e Condicionalidade Suspensiva – Estudo sobre a exterioridade condicional e sobre a posição jurídica resultante dos tipos contratuais condicionados**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

GONÇALVES, Nuno Baptista. **Do negócio sob condição**: Estudo de direito civil. Lisboa: Edições Castilhos, Coleções Jurídicas, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 63 a 74.

MACHADO, Baptista. **A cláusula do razoável**. In: Direito privado, Direito internacional privado, Scientia Juridica. Braga, 1991.

MONTEIRO, Antônio Pinto. **Clausulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil**. Coimbra, 1985.

MONTEIRO, Antônio Pinto. **“Princípios Gerais da Responsabilidade Civil**. Revista da Escola Nacional de Magistratura. Coimbra, 2017.

PANZARINI, Elisabetta. **Il Contratto di Opzione Effetti e disciplina**. Milano: Giuffrè Editore, 2018.

PIRES, Catarina Monteiro. **A impossibilidade da prestação**. Coimbra: Almedina, 2017.

PORTUGAL. **Acórdão n.º 225/2018**. Processo n.º 95/2017. Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18, páginas 117 – 137, 2018. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/225-2018-20180225>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PORTUGAL. **Acórdão n.º 465/2019 de 18 de outubro de 2019**. Processo n.º 829/2019. Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18, páginas 117 – 137, 2019. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/465-2019-125468550>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. VII Revisão Constitucional, 2005. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PORTUGAL. **Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho de 2017**. Regulamenta o acesso à gestação de substituição, 2017<sup>a</sup>. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-regulamentar/6-2017-107785481>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344. Código Civil**. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966.

PORTUGAL. **DL n.º 48/95 Código Penal de 1982, de 15 de Março de 1982**. Aprova o Código Penal, 1982. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0142&nid=109&tab\\_ela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0142&nid=109&tab_ela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=). Acesso em: 11 abr. 2024.

PORTUGAL. **Gestão de Substituição**. Deliberação n.º 18-II/2017 de 8 de setembro. Procedimento de autorização prévia para celebração de contratos de gestação de substituição, 2017b, p. 5. Disponível em: <https://www.cnpma.org.pt/Documents/Delibera%C3%A7%C3%B5es/Deliberacao18-II.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto**. Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida), 2016.

PORTUGAL. **Lei n.º 90/2021 de 16 de dezembro**. Altera o regime jurídico aplicável à gestação de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida, 2021. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/90-2021-175983728>. Acesso em: 11 abr. 2024.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O Problema do Contrato: as cláusulas contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2019.